

O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E A SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Andre Augusto Mendes Arrais

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A fraude à execução é um tema central no direito processual civil, especialmente no cumprimento de sentença, pois busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional e proteger o credor contra atos do devedor que possam frustrar a satisfação do crédito. Esse instituto torna-se ainda mais relevante diante da necessidade de equilibrar a segurança das relações patrimoniais e a autoridade das decisões judiciais, sendo influenciado por recentes mudanças legislativas e pela evolução da jurisprudência dos tribunais superiores.

Este trabalho tem como objetivo analisar a fraude à execução sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, destacando seus requisitos, efeitos e o papel do terceiro adquirente, conforme o art. 792 do CPC e a Súmula 375 do STJ. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa bibliográfica e análise de julgados, permitindo compreender como o instituto evoluiu para garantir a efetividade da execução, sem comprometer a boa-fé nas relações negociais.

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é analisar a fraude à execução no cumprimento de sentença à luz da doutrina e da jurisprudência. Especificamente, busca-se identificar os requisitos legais para sua configuração, examinar o papel do terceiro adquirente e discutir os efeitos jurídicos do ato fraudulento, considerando as recentes alterações legislativas e entendimentos dos tribunais superiores.

Material e Métodos

A metodologia adotada neste trabalho baseou-se em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, visando analisar a fraude à execução no cumprimento de sentença sob diferentes perspectivas doutrinárias e decisões de tribunais superiores. Para a seleção das fontes, foram consultadas bases de dados jurídicas de acesso gratuito, como a Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, a Biblioteca do Senado Federal, a Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, o acervo do Superior Tribunal de Justiça, além de alguns periódicos científicos e repositórios de teses e dissertações das universidades USP e UnB. Foram incluídos livros, artigos científicos, legislações e julgados publicados entre 2018 e 2024, garantindo a atualização e relevância do conteúdo analisado. O levantamento jurisprudencial concentrou-se em decisões do STJ, especialmente aquela relacionada à Súmula 375 e ao art. 792 do CPC, bem como nos efeitos das alterações legislativas recentes, como



a Lei 14.825/24. A seleção dos materiais seguiu critérios de pertinência ao tema, atualidade e reconhecimento acadêmico dos autores, excluindo-se fontes desatualizadas ou sem relação direta com a fraude à execução. O procedimento metodológico envolveu a leitura e análise crítica das informações extraídas das obras e julgados, possibilitando a construção de um panorama abrangente sobre o tema e fundamentando as discussões e conclusões apresentadas ao longo do trabalho.

Resultados e Discussão

A análise demonstrou que a fraude à execução configura-se principalmente quando há alienação ou oneração de bens após citação válida em ação capaz de levar o devedor à insolvência, conforme art. 792 do CPC. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 375, exige registro de penhora ou prova de má-fé do terceiro adquirente para reconhecimento da fraude, reforçando a segurança jurídica nas transações (REsp 956.943/PR). A Lei 14.825/2024 ampliou essa proteção ao determinar a averbação obrigatória de constrições em registros públicos, alinhando-se à necessidade de publicidade para presunção de má-fé. A doutrina (Theodoro Júnior, Dinamarco) destacou que a ineficácia relativa do ato fraudulento preserva a efetividade da execução sem anular o negócio jurídico, enquanto a distinção entre fraude à execução e fraude contra credores reside na natureza processual da primeira, dispensando ação autônoma. Entretanto, críticas apontam que a rigidez da Súmula 375 impõe ônus probatório excessivo ao credor, especialmente em casos de alienações familiares (STJ, REsp 1.370.284). Os resultados evidenciaram que a proteção do terceiro de boa-fé é prioritária, mas exige equilíbrio com a tutela do credor. Decisões como a do TST-RR-525/2017 ilustram que, sem registro de penhora, o reconhecimento da fraude depende de prova robusta de conluio, o que muitas vezes inviabiliza a execução. Conclui-se que o instituto, embora essencial, necessita de aplicação criteriosa para não perpetuar desigualdades processuais.

Conclusão

Conclui-se que a fraude à execução é um mecanismo essencial para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a autoridade das decisões judiciais, especialmente no cumprimento de sentença. O estudo evidenciou que sua configuração depende da alienação de bens após a citação válida em ação capaz de levar à insolvência, sendo fundamental o registro de penhora ou a comprovação da má-fé do terceiro adquirente, conforme consolidado pela Súmula 375 do STJ e reforçado pela Lei 14.825/2024. A doutrina e a jurisprudência demonstram que o ato fraudulento não anula o negócio jurídico, mas o torna ineficaz em relação ao credor, permitindo a penhora do bem alienado. Destaca-se ainda a necessidade de equilíbrio entre a proteção do credor e a segurança do terceiro de boa-fé, exigindo atuação diligente do exequente. Assim, o tema permanece atual e relevante, contribuindo para o aprimoramento das práticas processuais e para a segurança nas relações patrimoniais.

Referências

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jun. 2009.